



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 444 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/06/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0179/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314903

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DISTRIBUIDORA  
DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A empresa atuada deixou de recolher, no devido prazo, o ICMS antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias promovidas no exercício de 2001. Comprovado nos autos o pagamento de parte do ICMS exigido na inicial. Auto de infração julgado parcialmente procedente. Rejeitada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, foi mantida a decisão parcialmente condenatória, sendo, reduzido, porém, o valor do crédito tributário constante do julgamento singular. Infringido o art. 767 do Dec. nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos em parte.

**RELATÓRIO**

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada deixou de recolher, no devido prazo, o ICMS antecipado decorrente das aquisições interestaduais de mercadorias no exercício de 2001, no montante de R\$ 13.926,00.

Foi apontado como infringido o artigo 767 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a multa prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

As informações complementares de fls. 3 ratificam a acusação constante da inicial.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: ordem de serviço nº 2003.24756; termo de início de fiscalização nº 2003.20407; termo de conclusão de fiscalização nº 2003.24107; planilhas contendo o detalhamento das operações cujo ICMS antecipado deixou de ser recolhido, como também cópia do livro registro de entrada contendo o registro de tais operações; recibo de devolução de documentos fiscais e cópia do AR referente à intimação do auto de infração em tela.

A empresa autuada apresenta tempestivamente impugnação do feito fiscal, alegando basicamente o seguinte:

- 1) Que alguns produtos cujo ICMS antecipado não foi pago diziam respeito a mercadorias sujeitas a sistemática de substituição tributária;
- 2) Que o agente autuante equivocou-se em seu levantamento fiscal, visto que recolheu o imposto no Posto Fiscal de Fronteira, passando somente a recolher na rede bancária de em seu domicílio fiscal quanto foi credenciada pelo Fisco Estadual em agosto de 2001.

Analisando o presente processo, a julgadora de primeira instância decidiu encaminhá-lo a Célula de Perícias e Diligências, para que fosse averiguada a veracidade das informações trazidas pela autuada em sua peça impugnatória.

Após o exame nos livros e documentos fiscais, o perito designado ao caso concluiu que a falta de recolhimento do ICMS antecipado era de R\$ 8.980,57.

Manifestando-se acerca do laudo pericial, a empresa autuada alega, preliminarmente, que a documentação entregue ao perito para a realização de seu trabalho não lhe foi devolvida, impedindo a crítica ao laudo pericial. Aduz que uma simples análise nas planilhas elaboradas pelo perito revela uma série de falhas em seu trabalho, requerente, ao final, a nulidade ou improcedência do auto de infração em tela.

O processo foi encaminhado mais uma vez a Célula de Perícias e Diligências, solicitando a juntada do comprovante de entrega a empresa autuada da documentação fiscal utilizada no trabalho pericial e a reabertura do prazo para a manifestação do laudo pericial se assim fosse necessário.

Em resposta a solicitação feita pela julgadora singular, o perito informa que a documentação utilizada no trabalho pericial foi devolvida a empresa autuada em 02/08/2006, mas já se encontrava disponível desde o dia 30/06/2006 quando da entrega do primeiro laudo pericial.

Por fim, propõe a reabertura do prazo para manifestação do laudo pericial, tendo em vista que o fim do prazo anteriormente concedido expirou em 12/07/2006.

Submetido a análise pela primeira instância, a julgadora decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal, acolhendo o valor apurado pela Célula de Perícias e Diligências.

Inconformada com a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, a empresa autuada dela recorre, alegando que não foi reaberto o prazo para a manifestação do laudo pericial, requerendo, em razão disso, o sobrestamento do feito até que apresente e junte ao processo parecer técnico pericial acerca do primeiro laudo pericial.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 360, opina pela manutenção da decisão de primeira instância.

A 1ª Câmara de Julgamento, analisando o presente processo, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela autuada e, também por decisão unânime, resolveu converter o curso do processo em diligência nos termos contidos no despacho de fls. 269/270.

Atendendo a determinação contida no despacho acima referido, a Célula de Perícias e Diligências revisou novamente o trabalho fiscal e encontrou uma diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 4.030,13.

A empresa autuada se manifestou novamente sobre o laudo pericial, apontando algumas incorreções no que se refere aos produtos da cesta básica, visto que o perito não promoveu a redução da base de cálculo do ICMS da forma disciplinada na legislação vigente. Aduz ainda que o ICMS antecipado atinente as notas fiscais de nºs 260144, 279342 e 279341 foi recolhido, devendo, portanto, ser excluído do crédito tributário exigido na inicial.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a falta de recolhimento do ICMS antecipado, atinente às operações de aquisição interestaduais promovidas pela empresa autuada através das notas fiscais relacionadas às fls. 7/10.

A época do fato gerador da obrigação tributária discutida nos autos, o art.767 do Dec. nº 24.569/97, disciplinando o disposto no art. 2º, inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, definiu, em sua redação original, quais as mercadorias estariam sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado e os seus respectivos percentuais de agregação.

O valor do ICMS antecipado era apurado da forma estabelecida nos artigos 768 e 769 do citado decreto e recolhido quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado ou até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que ocorresse a entrada da mercadoria no território cearense se contribuinte fosse credenciado junto ao Fisco Estadual.

Analisando as peças constitutivas dos autos, vê-se que a empresa autuada deixou de recolher, no prazo assinalado no art. 770 do referido decreto, o ICMS antecipado atinente às aquisições de mercadorias promovidas pela notas fiscais constantes da relação de fls. 7/10, contrariando, pois, as disposições contidas no comando legal acima mencionado.

Na instância singular, a nobre julgadora acatou o valor constante de laudo pericial de fls. 187/188, que concluiu ser de R\$ 8.890,57 o valor do ICMS antecipado não recolhido no exercício de 2001.

A Câmara de Julgamento, por sua vez, acatando os argumentos de recurso interposto pela autuada determinou apuração do ICMS antecipado devido e não recolhido, observando a redução na base de cálculo para os produtos da cesta básica, indicando também o valor do imposto atinente às operações sujeitas ao antecipado, mas que foram seladas como se fossem sujeitas a tributação normal.

Concluído o trabalho, o perito apurou uma diferença a recolher de R\$ 4.030,13.

Todavia, assiste razão a empresa autuada quando alega que o perito designado ao caso não efetuou a redução da base de cálculo referente aos produtos da cesta básica conforme determinou a Câmara de Julgamento. A planilha de fls. 278 demonstra claramente a ocorrência deste equívoco. Na verdade, o imposto relativo a tais operações totaliza R\$ 265,00 após a redução de 58,82% na base de cálculo.

No que se refere às operações acobertadas pelas notas fiscais nºs 260144, 279342 e v279341, que a empresa afirma ter sido pago o ICMS antecipado, somente se verificou o recolhimento do imposto atinente às notas fiscais de nº279342 e 279341, já que o documento de arrecadação apenso às fls. 325, diz respeito à aquisição

promovida pela nota fiscal nº 260143, conforme faz prova o relatório do sistema de controle da Receita Estadual anexo aos autos.

No tocante as operações sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, cujos documentos fiscais foram selados como mercadorias sujeitas a tributação normal do imposto, no valor de R\$ 962,66, não pode a empresa autuada ser apenada por uma falha que não deu causa, sendo descabida, em relação a tais operações, a aplicação de multa por atraso no seu recolhimento.

Após os devidos ajustes, conclui-se que o ICMS antecipado devido pela autuada no exercício de 2001 é de R\$ 2.274,96, cabendo-lhe a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, aliena " d " da Lei nº 12.670/96, calculada sobre o valor de R\$ 1.312,30.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento em parte, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira, adotando, porém, os cálculos efetuados na presente resolução.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....	R\$ 2.274,96
Multa.....	<u>R\$ 656,15</u>
Total.....	R\$ 2.931,11

**DECISÃO:**

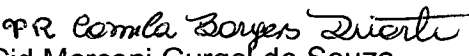
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA e recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela autuada e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, com os ajustes de cálculo efetuados na presente resolução, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2.008.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

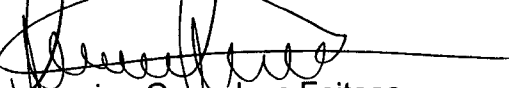
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

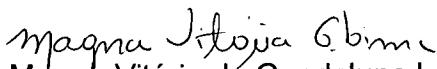
  
PR Comila Borges Duarte  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO